



PROJETO DE LEI Nº 2494/2024

Súmula: Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

O Vereador Júlio Cesar Cassilha, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara de Vereadores de Morretes, Estado do Paraná, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, Estado do Paraná, deverão utilizar e aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A aplicação do questionário M-CHAT prevista nesta Lei não exclui a utilização de teste diverso, mais adequado ao caso, conforme avaliação médica.

Art. 2º Com o diagnóstico positivo oriundo do rastreamento de sinais precoces de autismo de que trata a presente Lei, as famílias deverão ser encaminhadas para os serviços especializados para a avaliação do diagnóstico utilizando outras metodologias, visando o rastreamento e o monitoramento dos casos em investigação.

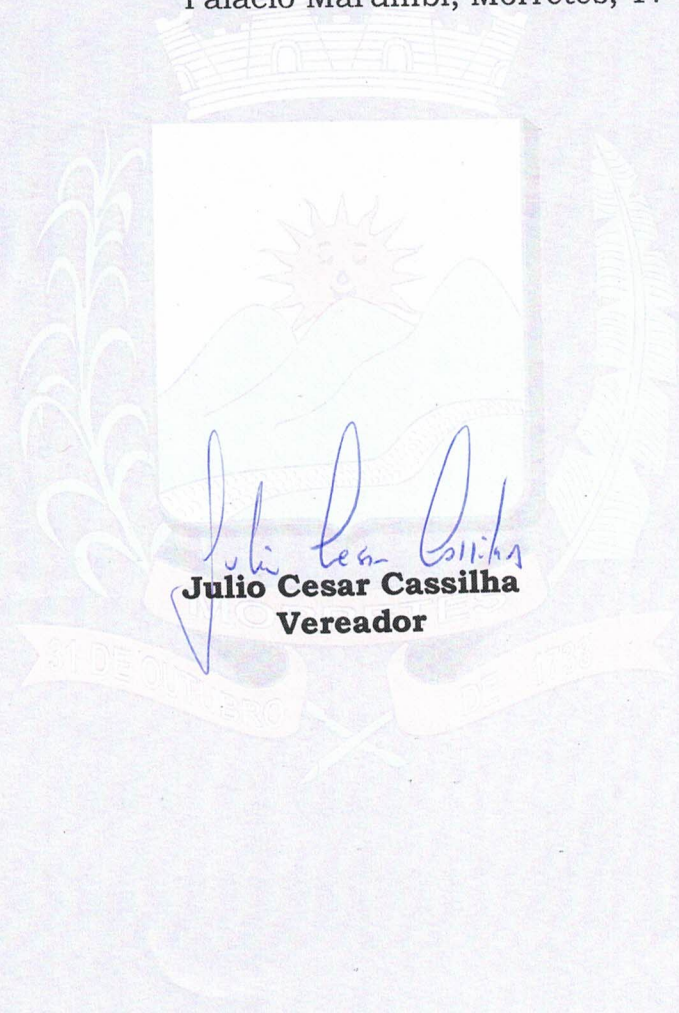
Parágrafo único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) está previsto em anexo único desta Lei.

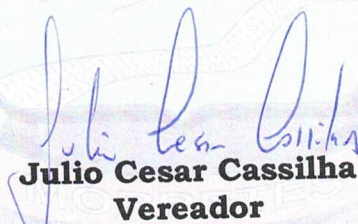


Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto no que achar necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de junho de 2024




Julio Cesar Cassilha
Vereador





Justificativa



Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório nas Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, a utilização e aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que afeta a interação social, a comunicação, os interesses e o comportamento, o diagnóstico por meio do questionário M-CHAT, será feito por especialistas, baseado na observação do comportamento de crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

O M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) é um breve questionário referente ao desenvolvimento e comportamento utilizado em crianças dos 16 aos 30 meses, com o objetivo de rastrear as perturbações do espectro do autismo (PEA). Pode ser aplicado tanto numa avaliação periódica de rotina (cuidados primários de saúde), como por profissionais especializados em casos de suspeita. Como na maioria dos testes de rastreio poderá existir um grande número de falsos positivos, indicando que nem todas as crianças que cotam neste questionário irão ser diagnosticadas com esta perturbação. No entanto estes resultados podem apontar para a existência de outras anomalias do desenvolvimento, sendo por isso necessária a avaliação por profissionais desta área.

Para melhor entendimento, a cotação do **M-CHAT** leva menos de dois minutos. Resultados superiores a **3 (falha em 3 itens no total)** ou em **2 dos itens considerados críticos (2,7,9,13,14,15)**, após confirmação, justificam uma avaliação formal por técnicos de neurodesenvolvimento.

As respostas Sim/Não são convertidas em passa/falha. A tabela que se segue, regista as repostas consideradas **Falha** para cada um dos itens do M-CHAT. As questões a "**Negrito**" representam os **itens CRITICOS**.

Não	Não	Sim	Não	Não
Não	Não	Não	Não	Sim
Não	Não	Não	Sim	Não
Não	Não	Não	Não	
Não	Não	Não	Sim	



O autismo é uma condição neurológica que afeta a maneira como uma pessoa percebe o mundo e interage com os outros. Por isso, as pessoas autistas podem ter dificuldades com a comunicação, interações sociais e padrões de comportamento repetitivos. É fundamental reconhecer que o autismo é uma parte intrínseca da identidade de uma pessoa e que a diversidade neuro diversa enriquece nossa sociedade.

No contexto dos direitos das pessoas autistas, é crucial garantir que elas tenham acesso a oportunidades iguais, respeito e dignidade. Isso inclui a necessidade de políticas e práticas que promovam a inclusão e a aceitação da neuro diversidade em todos os aspectos da vida.

A compreensão do autismo e a defesa pelos direitos das pessoas autistas exigem educação, empatia e ação concreta. Ao abordar os desafios enfrentados pela comunidade autista, é essencial adotar uma abordagem centrada na pessoa, que reconheça e valorize suas experiências e necessidades individuais.

Diante o exposto, e conforme estabelecido no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, contamos com a colaboração dos Nobres Edis na aprovação do presente projeto, tendo em vista que se entende ser primordial que nas unidades de saúde do Município de Morretes seja aplicado o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

Palácio Marumbi, 17 de junho de 2024

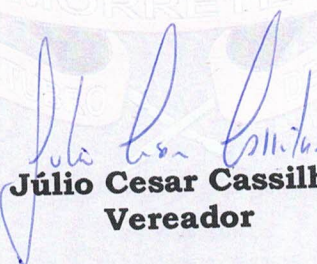
JULIO CESAR CASSILHA

Número: 269 2024

Assunto: Projetos

Data: 18/06/2024

Hora: 11:47:40


Júlio Cesar Cassilha
Vereador



Referências bibliográficas:

<http://www2.gsu.edu/~psydlr>

Kleinman et al. (2008) 'The Modified Checklist for Autism in Toddlers: a Follow-up Study Investigating the Early Detection of Autism Spectrum Disorders', *Journal of Autism and Developmental Disorders*, 38:827-839.

Robins, D. (2008) 'Screening for autism spectrum disorders in primary care settings', *Autism*, Vol 12(5) 481-500.

Nome: _____ Preenchido por: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Parentesco do informador: _____

Data: ____/____/____



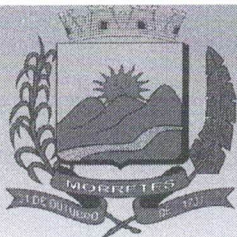
Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)

Diana Robins, Deborah Fein & Marianne Barton, 1999

Por favor, preencha este questionário sobre o comportamento usual da criança. Responda a todas as questões. Se o comportamento descrito for raro (ex. foi observado uma ou duas vezes), responda como se a criança não o apresente. Faça um círculo à volta da resposta "Sim" ou "Não".

1	Gosta de brincar ao colo fazendo de "cavalinho", etc.?	Sim	Não
2	Interessa-se pelas outras crianças?	Sim	Não
3	Gosta de subir objectos, como por exemplo, cadeiras, mesas?	Sim	Não
4	Gosta de jogar às escondidas?	Sim	Não
5	Brinca ao faz-de-conta, por exemplo, falar ao telefone ou dar de comer a uma boneca, etc.?	Sim	Não
6	Aponta com o indicador para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Aponta com o indicador para mostrar interesse em alguma coisa?	Sim	Não
8	Brinca apropriadamente com brinquedos (carros ou Legos) sem levá-los à boca, abanar ou deitá-los ao chão?	Sim	Não
9	Alguma vez lhe trouxe objectos (brinquedos) para lhe mostrar alguma coisa?	Sim	Não
10	A criança mantém contacto visual por mais de um ou dois segundos?	Sim	Não
11	É muito sensível aos ruídos (ex. tapa os ouvidos)?	Sim	Não
12	Sorri como resposta às suas expressões faciais ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	Imita o adulto (ex. faz uma careta e ela imita)?	Sim	Não
14	Responde/olha quando o(a) chamam pelo nome?	Sim	Não
15	Se apontar para um brinquedo do outro lado da sala, a criança acompanha com o olhar?	Sim	Não
16	Já anda?	Sim	Não
17	Olha para as coisas para as quais o adulto está a olhar?	Sim	Não
18	Faz movimentos estranhos com as mãos/dedos próximo da cara?	Sim	Não
19	Tenta chamar a sua atenção para o que está a fazer?	Sim	Não
20	Alguma vez se preocupou quanto à sua audição?	Sim	Não
21	Compreende o que as pessoas lhe dizem?	Sim	Não
22	Por vezes fica a olhar para o vazio ou deambula ao acaso pelos espaços?	Sim	Não
23	Procura a sua reacção facial quando se vê confrontada com situações desconhecidas?	Sim	Não

Traduzido pela Unidade de Autismo
Centro de Desenvolvimento da Criança – Hospital Pediátrico de Coimbra
Autorização Diana Robins



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2024.

Mem. Int. 039/2024

Ref: Projeto de Lei nº 2494/2024

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2494/2024 de iniciativa do Vereador Julio Cesar Cassilha que *"Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências."*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 24 / 06 / 2024

...

Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2494/2024

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Súmula: Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

Encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Julio Cesar Cassilha, tem por objetivo aplicar o questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo no âmbito do atendimento de crianças nas unidades de saúde municipal.

A justificativa apresentada aponta que o projeto possui suma importância *“no contexto dos direitos das pessoas autistas, sendo crucial garantir que elas tenham acesso a oportunidades iguais, respeito e dignidade. Isso inclui a necessidade de políticas e práticas que promovam a inclusão e a aceitação da neuro diversidade em todos os aspectos da vida”*.

Ainda segundo a justificativa, *“o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) é um breve questionário referente ao desenvolvimento e comportamento utilizado em crianças dos 16 aos 30 meses, com o objetivo de rastrear as perturbações do espectro do autismo (PEA). Pode ser aplicado tanto numa avaliação periódica de rotina (cuidados primários de saúde), como por profissionais especializados em casos de suspeita”*.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7.º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Morretes, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio sabe-se que a presente matéria remete à ideia de que a iniciativa da proposta seria privativa do Sr. Prefeito Municipal, o qual possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou que imponham atribuições a órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

No entanto, observa-se que o presente projeto não possui despesa relevante, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva aplicação do questionário M-Chat e sua devida execução.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Pela dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Dessa maneira, invocado o princípio da simetria, entende-se que na esfera municipal a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias privativas de competência do Prefeito Municipal, oriundas do art. 50 da LOM.

Nessa linha, O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 ("Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias"), firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

Note-se que pelo teor dos arts. 1.º até o art. 3.º do suscinto Projeto de Lei em apreço, o seu objeto não se inclui no rol das exceções trazidas pelo art. 50 da LOM. Desta feita, esta procuradoria não vislumbra, vício formal de iniciativa. Isso porque, como dito alhures, a competência para a propositura de projetos de lei é de iniciativa concorrente/comum, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Contudo, poder-se-ia ainda discutir que tal prestação de serviço de aplicação do questionário **M-Chat** seja matéria de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração ou servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ou ainda criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos dos incisos I a IV do artigo 50 da LOM.

Na realidade, no entendimento desta procuradora o conteúdo do presente Projeto de Lei não incide em nenhuma das hipóteses restritivas de iniciativa privativa, uma vez que se trata da promoção do direito à saúde e integração das ações de saúde preventivas

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

conforme previsto nos arts. 133 a 135 da Lei Orgânica do Município de Morretes, nos seguintes termos:

Art. 133- A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do poder público, um direito fundamental ao ser humano, devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 134- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência às filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135- As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário;

II - Entende-se como atendimento básico, clínica geral, ginecológica/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e atendimento odontológico, com acesso a exames complementares preferencialmente próprios, compatível com seu nível de complexidade;

III - Integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais; (grifei)

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão visa adicionar mais direitos aos munícipes, uma vez que a proposição tem por objetivo aplicar o **questionário M-CHAT** no atendimento as crianças da rede pública de saúde, que consiste na aplicação do teste escala M-chat, em crianças entre dezesseis e trinta meses de idade, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Neste ponto, a Academia Americana de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por seu documento científico Triagem precoce para Autismo/Transtorno do Espectro Autista, orienta que toda criança seja triada entre 18 e 24 meses de idade para o TEA, mesmo que não tenha sinais clínicos claros e evidentes deste diagnóstico ou de outros atrasos do desenvolvimento. Com o rápido aumento da prevalência do autismo, muitas famílias têm tido dificuldades em obter este diagnóstico em tempo adequado para o início das intervenções e de suporte especializados. Alterações nos domínios da comunicação social, linguagem e comportamentos repetitivos entre 16 e 30 meses têm sido propostos como marcadores de identificação precoce para o autismo. Estes sinais clínicos já são identificados pela maioria dos pais a partir do primeiro ano de vida, porém, estas crianças muitas vezes só terão seu diagnóstico de TEA na idade pré-escolar ou até mesmo escolar. O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global. Este aspecto tardio

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

de diagnóstico tem sido associado diretamente com baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores

Sendo assim, a execução do referido questionário, é em verdade a aplicação de uma política pública atinente à Saúde. Assim, embora possa parecer que o projeto de lei demandará eventual contratação de profissional habilitado ou mesmo que pela sua dicção possa entender tratar-se de norma que relacionar-se-á com servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, ou mesmo na criação, estruturação e atribuições da Secretaria ou órgãos da administração pública municipal, o que incidiria nas hipóteses restritivas de iniciativa legislativa (art. 50, da LOM), vislumbra-se que isso não ocorreu. Uma vez que o Município já tem o dever de prestar saúde integral aos seus munícipes (art. 133 e seguintes da LOM) e, para tal é mister que se explicita que já existem nos quadros da Secretaria de Saúde do Município, profissionais que desenvolvem atribuições nesse sentido.

A Lei Complementar Municipal n.º 44/2021, dispõe a respeito da Secretaria Municipal de Saúde, e suas atribuições, e da leitura do PL em análise conclui-se que a sua matéria está de acordo com os incisos abaixo citados, que delinham as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 20 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, o planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município, devendo:

- I - implementar o Sistema Municipal de Saúde e o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população **com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; (grifei)***
- II - proceder a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional de orientação alimentar e de saúde do trabalhador;*
- III - prestar serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência;*
- IV - promover campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população;*
- V - implantar e fiscalizar as posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública;*
- VI - participar na formulação da política de proteção do meio ambiente objetivando ações voltadas à saúde pública, articulando com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos;*
- VII - regulamentar, normatizar e fiscalizar os produtos de origem animal que sejam comercializados no Município;*
- VIII - proceder o registro dos estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem produtos de origem animal; bem como os registros dos produtos de origem animal; e*
- IX - realizar outras atividades correlatas.*

Interessante reforçar o argumento jurisprudencial já apontado neste parecer, qual seja, o do Supremo Tribunal Federal, para defender a constitucionalidade do Projeto de Lei
Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

em comento, no sentido que ele se encontra em consonância com a Tese firmada no TEMA 917 do STF:

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911).

Segue a ementa do leading case do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Por tudo, chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (art. 50 da LOM). Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, é objeto da proposição em comento. Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública. Cabe ressaltar ainda que o questionário M-Chat “é composto por 23 questões do tipo sim/não, que devem ser respondidas pelos pais de crianças entre 16 e 30 meses de idade que estejam acompanhando o filho em uma consulta pediátrica”. Por ser um teste simples e de fácil aplicação, sua obrigatoriedade não representa um ônus significativo para o sistema de saúde. Quer dizer não haverá aquisição de materiais físicos para tal objetivo, nesse sentido pode-se afirmar que não haverá aumento de despesa para a execução do teste. É de observar ainda, que também não há aumento de despesa na proposição, quando da aplicação do questionário por profissionais públicos, uma vez que estes servidores já existem no quadro da prefeitura. Ou seja, tais medidas não atraem a regra prevista no art. 1136, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Além disso, ressalta-se que o teste oferece benefício para o desenvolvimento infantil e o bem-estar familiar. Desse modo, do ponto de vista formal, o projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. E do mesmo modo, do ponto de vista material, o presente projeto não atenta contra o ordenamento jurídico. Registre-se que atualmente está em trâmite no Congresso Nacional projeto de lei de igual teor, o qual em sendo aprovado deverá tornar obrigatório no âmbito do SUS a aplicação do referido questionário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria opina favoravelmente ao trâmite do presente projeto de lei, e conclui pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei n.º 2494/2024 de autoria do Poder Legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de junho de 2024.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 2494/2024

Súmula: "Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências."

INICIATIVA – VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de junho de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente



Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2494/2024

Sumula: Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 01 de julho de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 01/07/2024

Vereador _____

EXMO JOÃO PELUSO

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2494/2024

Sumula: Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 18/06/2024, e posteriormente no dia 27/06/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 28/06/2024 eu como Presidente me auto designei para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, exaro parecer **FAVORÁVEL**, para o prosseguimento do Projeto de Resolução em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 01 de julho de 2024

Vereador João Peluso
Relator

Fabiano C.
Vereador

Adolfo Hack
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2494/2024

Súmula: "Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências."

INICIATIVA – VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de junho de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 2494/2024

Súmula: Torna obrigatório a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

Iniciativa – Poder Legislativo

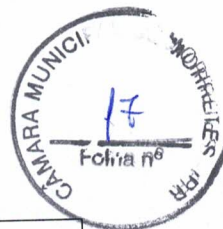
Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2024

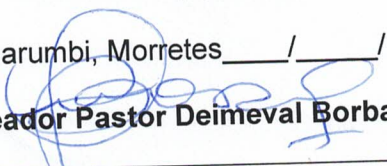

Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão



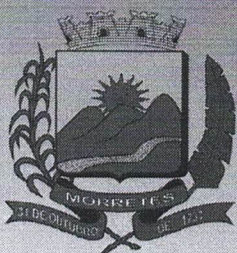
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes ____/____/2024


Vereador Pastor Deimeval Borba

EXMO SENHOR DD.
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



PROJETO DE LEI Nº 2494/2024

Súmula: Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências.

RELATÓRIO

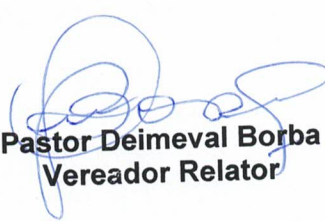
Na data de 18 de junho de 2024, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 27 de junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 27 de junho de 2024, a Presidente da Comissão a Vereadora Marcela da Silva Elias, designou o Vereador Pastor Deimeval Borba relator.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2494/2024, o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de junho de 2024


Pastor Deimeval Borba
Vereador Relator


Marcela da Silva Elias
Vereadora



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.494/2024

SÚMULA: “Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.494/2024 de iniciativa do Poder Legislativo Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, Estado do Paraná, deverão utilizar e aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A aplicação do questionário M-CHAT prevista nesta Lei não exclui a utilização de teste diverso, mais adequado ao caso, conforme avaliação médica.

Art. 2º Com o diagnóstico positivo oriundo do rastreamento de sinais precoces de autismo de que trata a presente Lei, as famílias deverão ser encaminhadas para os serviços especializados para a avaliação do diagnóstico utilizando outras metodologias, visando o rastreamento e o monitoramento dos casos em investigação.

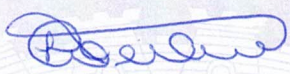
Parágrafo único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) está previsto em anexo único desta Lei.

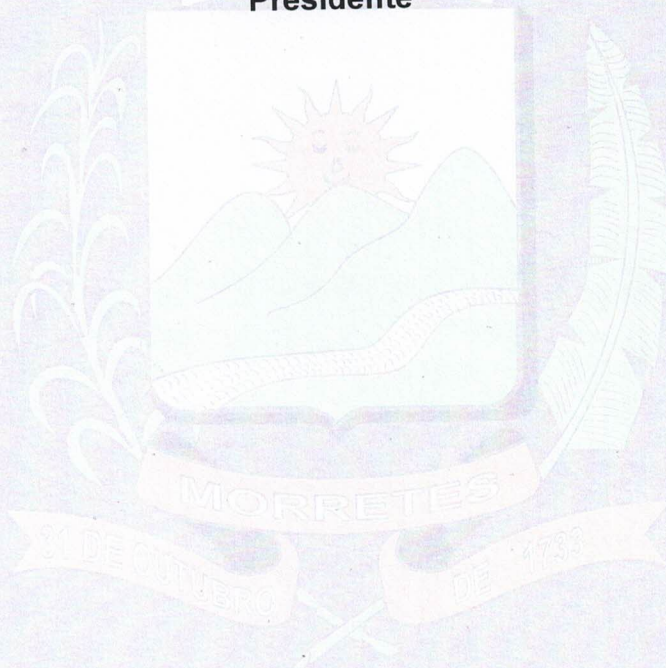


Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto no que achar necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 10 de julho de 2024


Luciane Costa Coelho
Presidente



Nome: _____

Preenchido por: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Parentesco do informador: _____

Data: ____/____/____



Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)

Diana Robins, Deborah Fein & Marianne Barton, 1999

Por favor, preencha este questionário sobre o comportamento usual da criança. Responda a todas as questões. Se o comportamento descrito for raro (ex. foi observado uma ou duas vezes), responda como se a criança não o apresente. Faça um círculo à volta da resposta "Sim" ou "Não".

1	Gosta de brincar ao colo fazendo de "cavalinho", etc.?	Sim	Não
2	Interessa-se pelas outras crianças?	Sim	Não
3	Gosta de subir objectos, como por exemplo, cadeiras, mesas?	Sim	Não
4	Gosta de jogar às escondidas?	Sim	Não
5	Brinca ao faz-de-conta, por exemplo, falar ao telefone ou dar de comer a uma boneca, etc.?	Sim	Não
6	Aponta com o indicador para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Aponta com o indicador para mostrar interesse em alguma coisa?	Sim	Não
8	Brinca apropriadamente com brinquedos (carros ou Legos) sem levá-los à boca, abanar ou deitá-los ao chão?	Sim	Não
9	Alguma vez lhe trouxe objectos (brinquedos) para lhe mostrar alguma coisa?	Sim	Não
10	A criança mantém contacto visual por mais de um ou dois segundos?	Sim	Não
11	É muito sensível aos ruídos (ex. tapa os ouvidos)?	Sim	Não
12	Sorri como resposta às suas expressões faciais ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	Imita o adulto (ex. faz uma careta e ela imita)?	Sim	Não
14	Responde/olha quando o(a) chamam pelo nome?	Sim	Não
15	Se apontar para um brinquedo do outro lado da sala, a criança acompanha com o olhar?	Sim	Não
16	Já anda?	Sim	Não
17	Olha para as coisas para as quais o adulto está a olhar?	Sim	Não
18	Faz movimentos estranhos com as mãos/dedos próximo da cara?	Sim	Não
19	Tenta chamar a sua atenção para o que está a fazer?	Sim	Não
20	Alguma vez se preocupou quanto à sua audição?	Sim	Não
21	Compreende o que as pessoas lhe dizem?	Sim	Não
22	Por vezes fica a olhar para o vazio ou deambula ao acaso pelos espaços?	Sim	Não
23	Procura a sua reacção facial quando se vê confrontada com situações desconhecidas?	Sim	Não

Traduzido pela Unidade de Autismo
Centro de Desenvolvimento da Criança – Hospital Pediátrico de Coimbra
Autorização Diana Robins



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de julho de 2024.

Ofício nº 089/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 173 a 174/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 19ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 10 de julho do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.494/2024 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024

PROCESSO Nº 4872 / 2024

DATA: 23/07/2024 - :12:53:43

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 089/2024

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário



LEI ORDINÁRIA N.º 842 DE 06 DE AGOSTO DE 2024



“Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.494/2024 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - As Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, Estado do Paraná, deverão utilizar e aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A aplicação do questionário M-CHAT prevista nesta Lei não exclui a utilização de teste diverso, mais adequado ao caso, conforme avaliação médica.

Art.2º - Com o diagnóstico positivo oriundo do rastreamento de sinais precoces de autismo de que trata a presente Lei, as famílias deverão ser encaminhadas para os serviços especializados para a avaliação do diagnóstico utilizando outras metodologias, visando o rastreamento e o monitoramento dos casos em investigação.

Parágrafo Único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) está previsto em anexo único desta Lei.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto no que achar necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 06 de agosto de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



ANEXO I

Nome: _____ Preenchido por: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ Parentesco do informador: _____
Data: ____/____/____

Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)

Diana Robins, Deborah Fein & Marianne Barton, 1999

Por favor, preencha este questionário sobre o comportamento usual da criança. Responda a todas as questões. Se o comportamento descrito for raro (ex. foi observado uma ou duas vezes), responda como se a criança não o apresente. Faça um círculo à volta da resposta "Sim" ou "Não".

1	Gosta de brincar ao colo fazendo de "cavalinho", etc?	Sim	Não
2	Interessa-se pelas outras crianças?	Sim	Não
3	Gosta de subir objetos, como por exemplo, cadeiras, mesas?	Sim	Não
4	Gosta de jogar às escondidas?	Sim	Não
5	Brinca ao faz-de-conta, por exemplo, falar ao telefone ou dar de comer a uma boneca, etc?	Sim	Não
6	Aponta com o indicador para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Aponta com o indicador para mostrar interesse em alguma coisa?	Sim	Não
8	Brinca apropriadamente com brinquedos (carros ou Legos) sem leva-los à boca, abanar ou deitá-los ao chão?	Sim	Não
9	Alguma vez lhe trouxe objetos (brinquedos) para lhe mostrar alguma coisa?	Sim	Não
10	A criança mantém contato visual por mais de um ou dois segundos?	Sim	Não
11	É muito sensível aos ruídos (ex. tapa os ouvidos)	Sim	Não
12	Sorri como resposta às suas expressões faciais ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	Imita o adulto (ex. faz uma careta e ela imita)?	Sim	Não
14	Responde/olha quando o(a) chamam pelo nome?	Sim	Não
15	Se apontar para um brinquedo do outro lado da sala, a criança acompanha com o olhar?	Sim	Não
16	Já anda?	Sim	Não

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 842 DE 06 DE AGOSTO DE 2024



LEI ORDINÁRIA Nº 842 DE 06 DE AGOSTO DE 2024

“Torna obrigatória a aplicação do questionário M-CHAT para a realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde pública do Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.494/2024 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - As Unidades de Saúde Pública do Município de Morretes, Estado do Paraná, deverão utilizar e aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) para prever o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A aplicação do questionário M-CHAT prevista nesta Lei não exclui a utilização de teste diverso, mais adequado ao caso, conforme avaliação médica.

Art.2º - Com o diagnóstico positivo oriundo do rastreamento de sinais precoces de autismo de que trata a presente Lei, as famílias deverão ser encaminhadas para os serviços especializados para a avaliação do diagnóstico utilizando outras metodologias, visando o rastreamento e o monitoramento dos casos em investigação.

Parágrafo Único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers/Lista de Verificação Modificada para Autismo em Crianças) está previsto em anexo único desta Lei.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto no que achar necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 06 de agosto de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ANEXO I

Nome: _____ Preenchido
por: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ Parentesco do informador: _____
Data: ____/____/____

Modelfied Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)
Diana Robins, Deborah Fein & Marianne Barton, 1999

Por favor, preencha este questionário sobre o comportamento usual da criança. Responda a todas as questões. Se o comportamento descrito for raro (ex. foi observado uma ou duas vezes), responda como se a criança não o apresente. Faça um círculo à volta da resposta "Sim" ou "Não".

1	Gosta de brincar ao colo fazendo de "cavalinho", etc?	Sim	Não
2	Interessa-se pelas outras crianças?	Sim	Não
3	Gosta de subir objetos, como por exemplo, cadeiras, mesas?	Sim	Não
4	Gosta de jogar às escondidas?	Sim	Não
5	Brinca ao faz-de-conta, por exemplo, falar ao telefone ou dar de comer a uma boneca, etc?	Sim	Não
6	Aponta com o indicador para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Aponta com o indicador para mostrar interesse em alguma coisa?	Sim	Não
8	Brinca apropriadamente com brinquedos (carros ou Legos) sem leva-los à boca, abanar ou deitá-los ao chão?	Sim	Não
9	Alguma vez lhe trouxe objetos (brinquedos) para lhe mostrar alguma coisa?	Sim	Não
10	A criança mantém contato visual por mais de um ou dois segundos?	Sim	Não
11	É muito sensível aos ruídos (ex. tapa os ouvidos)	Sim	Não
12	Sorri como resposta às suas expressões faciais ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	Imita o adulto (ex. faz uma careta e ela imita)?	Sim	Não
14	Responde/olha quando o(a) chamam pelo nome?	Sim	Não
15	Se apontar para um brinquedo do outro lado da sala, a criança acompanha com o olhar?	Sim	Não
16	Já anda?	Sim	Não
17	Olha para as coisas para as quais o adulto está a olhar?	Sim	Não
18	Faz movimentos estranhos com as mãos/dedos próxima da cara?	Sim	Não
19	Tenta chamar a sua atenção para o que está a fazer?	Sim	Não
20	Alguma vez se preocupou quanto à sua audição?	Sim	Não
21	Compreende o que as pessoas lhe dizem?	Sim	Não
22	Por vezes fica a olhar para o vazio ou deambula ao acaso pelos espaços?	Sim	Não
23	Procura a sua reação facial quando se vê confrontada com situações desconhecidas?	Sim	Não



Traduzido pela Unidade de Autismo
Centro de Desenvolvimento da Criança – Hospital Pediátrico de Coimbra
Autorização Diana Robins

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:2D5DF32A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/08/2024. Edição 3084
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2494/2024, foi aprovado em duas apreciações na data de 03 e 10 de julho de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei nº 842 de 06 de agosto de 2024 e publicada na data de 08 de agosto de 2024 Edição nº 3084.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 048/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de agosto de 2024



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo